## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006072-78.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Antonio Florencio da Silva Ibate Me

Requerido: Banco Santander Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser cliente do réu e ter contratado junto ao mesmo "uma máquina de passar cartão", a qual cancelou – sem que houvesse qualquer débito pendente de quitação – em abril de 2015 por força de problemas que estava enfrentando.

Alegou ainda que passados seis meses o réu lhe encaminhou um boleto para pagamento, mas ele foi desconsiderado após manter contato e explicar que nada devia a esse título.

Salientou que após doze meses do cancelamento o réu sem qualquer autorização debitou em sua conta a quantia de R\$ 115,00, o que provocou a devolução por duas vezes de um cheque que emitira e sua inserção no CCF.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

Isso porque o processo é apto à finalidade perseguida pela autora, não estando a mesma obrigada previamente a buscar a solução do litígio junto ao réu.

Está presente, portanto, o interesse de agir, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, a controvérsia concerne a débito lançado na conta da autora pelo réu, discutindo-se sobre a validade da medida.

Restou positivado que a autora contratara com o réu a locação de uma máquina para implementar o pagamento de compras realizadas com cartão de crédito/débito, locação essa cancelada em abril de 2015.

A autora declinou o protocolo relativo a tal cancelamento (nº 29426903), deixando claro que não havia então qualquer débito pendente de quitação a seu cargo.

Em contraposição, o réu sustentou a legitimidade da dívida porque dizia respeito ao aluguel de abril/2015, operando-se o cancelamento ao final desse mês (fl. 37, antepenúltimo parágrafo).

Não assiste razão ao réu, todavia.

Com efeito, tocava-lhe demonstrar que o pagamento do aluguel derivado da locação aludida acontecia da maneira preconizada na peça de resistência, na esteira do que dispõe o art. 353, inc. II, do Código de Processo Civil, mas isso não se deu porque sequer um indício foi amealhado nessa direção.

Como se não bastasse, ele reunia plenas condições para comprovar que por ocasião do cancelamento da locação não foi informada à autora a inexistência de débitos em aberto, mas igualmente não o fez.

É relevante notar, por fim, que não se apurou a justificativa para o débito em apreço ter sido lançado somente após um ano depois do cancelamento da locação, o que é incompatível com a convicção de que ele efetivamente tinha lastro a sustentá-lo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que o réu não possuía amparo para promover o débito impugnado pela autora.

Isso provocou a devolução por duas vezes de cheque emitido pela autora (ela desconhecia a realização do débito, cujo montante inviabilizou o pagamento da referida cártula), a exemplo de sua inserção no CCF.

Tal panorama basta para a configuração dos danos morais reclamados, não obstante a condição da autora de pessoa jurídica.

Na verdade, a devolução de cheques e a colocação no CCF representam inegavelmente circunstâncias passíveis de causar abalo à imagem de qualquer pessoa jurídica, de modo que os danos morais se encontram aí caracterizados.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por fim, ressalvo que a multa imposta ao réu no despacho de fl. 80 não lhe deve ser cobrada.

Sua intimação para o cumprimento do decisório aconteceu posteriormente e este se deu em prazo aceitável por intermédio do depósito de fl. 87, nada justificando o cômputo de pena desde a prolação da decisão de fls. 19/20, até porque lá não foi contemplada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 19/20 e determino a expedição de mandado de levantamento em favor do autor relativamente ao depósito de fl. 88.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA